

Autografo n.º: 28/64

Projeto de Lei n.º: 25/64

Lei n.º: 463

A Câmara Municipal de Palmifal, Decreta:

Artigo 1.º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Rural em todo o município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano.

Paragrafo Único - Quando a linha perimétrica a que se refere este artigo, dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta, será devido o imposto.

Artigo 2.º - Os imóveis pertencentes a União, ao Estado, ao Município e as instituições beneficentes, com sede no município, estão isentos do pagamento territorial rural.

Artigo 3.º - O Imposto Territorial Rural, será arrecadada em duas prestações iguais, nos meses de Junho e Outubro, com um desconto de 20%.

Artigo 4.º - A arrecadação será feita nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos pronomes fixarem como inicial, uma das letras - "A" a "E".

b) de 11 a 30, pelos contribuintes cujos prenomes fixarem como inicial, uma das letras "F." a "L."

c) de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes fixarem como inicial, uma das letras "M." a "Z."

Parágrafo Único - Quando nos lançamentos figurar expressamente mais de um nome, o imposto será pago no prazo estabelecimento, digo prazo estabelecido na alínea "C" deste artigo.

Artigo 5º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 2 de Junho de 1964. aa) Alcides Prado Lacuta - Presidente. José D'Almeida Castanhas - 1º secretário. Eu Sydney Horacches Ramos, Diretor da Secretaria transcrevi.

*[Assinatura]*